



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083699-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO RODRIGO DIAS CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA MINAS RIO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1083699-60.2023.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Thiago Rodrigo Dias Cerqueira

Apelado: Energisa Minas Rio Distribuidora de Energia S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Priscilla Buso Faccinetto

Voto nº 32893

ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática. Embora o autor alegue desconhecer os débitos, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo o demandante comprovado a data a partir da qual o contrato de fornecimento de energia elétrica estaria encerrado nem os respectivos pagamentos, como de mister. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e são suficientes para comprovar os débitos. Exigibilidade da dívida. Apontamento que ocorreu em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 215/223, que julgou improcedente a ação movida por Thiago Rodrigo Dias Cerqueira em face de Energisa Minas Rio Distribuidora de Energia S/A, na qual pretende a declaração de inexistência de débitos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignado, apela o réu (fls. 227/244), sustentando, em síntese, que: não tem dívidas a serem pagas; a ré tem diversas reclamações de consumidores; aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; o simples fato de ocorrer divergência entre a negativação e o valor real cobrado já é motivo suficiente para que se declare a

inexigibilidade; a ausência de documentos que demonstrem os valores corretos e a recusa em fornecer informações claras e objetivas, como determina o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, reforçam a tese de que o débito é questionável; faz jus à indenização por danos morais; , a ré limitou-se a apresentar documentos internos, como telas sistêmicas, que não possuem a força probatória necessária, sendo unilateral e desprovida de autenticação por parte do consumidor; quando a parte que detém os meios de prova recusa-se injustificadamente a apresentá-los, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária; a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Intimada, a ré deixou de apresentar contrarrazões (certidão a fls. 248).

O recurso é tempestivo e o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 72).

É o relatório.

Decido.

O autor alega que manteve relação contratual com a ré, mas consta o débito em tela e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem prévio aviso, impondo-se a declaração de inexistência do débito. Entende, ainda, fazer jus à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 62.000,00.

Com efeito, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo o autor comprovado a data a partir da qual a linha telefônica estaria encerrada e que efetuou os pagamentos das prestações que assumiu.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor “in casu”, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência.

No caso em tela, não há hipossuficiência do consumidor para fazer a prova dos pagamentos efetuados, muito ao contrário, é ônus que lhe compete a prova da quitação dos débitos apontados pela parte ré.

Incabível no presente caso que se obrigue a parte contrária a fazer prova de que não recebeu os pagamentos, posto que se trata de prova diabólica.

Do mesmo modo, não há verossimilhança da alegação de cancelamento do contrato sem a existência de débitos.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com as faturas com o detalhamento dos serviços, são suficientes para comprovar o débito.

A ré demonstrou a existência de débito, no valor de R\$ 343,32 (fls. 159), valor constante na pesquisa de negativação no Serasa apresentada pelo autor (fls. 61).

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Do mesmo modo, no tocante aos danos morais, a indenização é mesmo indevida.

A Súmula 359 do STJ aduz que é dever do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação ao devedor antes de proceder à inscrição, assim, não cabe à ré tal ônus.

Ademais, a ré agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, desse modo, a ilicitude do ato, não havendo que se falar em danos morais.

Destarte, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição ao apelante dos encargos de sucumbência.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator